



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 74 /2017
113ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.12.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4187/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315554-7
AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEQUP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Levantamento Quantitativo de Estoques. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato extemporâneo. A Ação Fiscal foi concluída após o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. **4.** Artigo infringido: 53, § 2º, inciso III, Decreto 25.468/99. **5.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. Nulo. Auto lavrado após expirado prazo.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Entradas. Realizando-se Levantamento Quantitativo de Estoques através dos Arquivos Eletrônicos da DIEF, contactou-se Omissão de Entradas de Mercadorias..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o 139 do RICMS. E sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 65.588,90 e MULTA R\$ 115.745,13.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação, Termo de Conclusão e Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, sem adentrar no mérito, decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal por extemporaneidade do ato praticado, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

Às fls. 185 a 187 dos autos repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que foi acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS, referente ao exercício de 2008. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador de primeira instância apresentou Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que se evidencia, em grau de preliminar, a apreciação de uma nulidade referente à extemporaneidade da prática do ato para lavratura do Auto de Infração.

Destaque-se que a ciência do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização se deu em 30 de agosto de 2013, mediante Aviso de Recebimento, anexado às fls. 08 dos autos.

Sendo o prazo para realização dos trabalhos, estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, de 60 (sessenta) dias, a lavratura do Auto de Infração deveria ocorrer até o dia 31 de outubro de 2013.

O auto de infração foi lavrado dia 29/10/2013, todavia a postagem do Aviso de Recebimento – AR enviando o AI ao Contribuinte ocorreu, somente, em 01 de novembro daquele ano. Após a data estabelecida como marco final para a conclusão dos trabalhos.

A Instrução Normativa 41/2011, em seu Artigo 5º, § 1º, abaixo transcrito, determina como marco temporal para contagem de prazo da conclusão dos trabalhos de auditoria, a data da postagem nos Correios, quando se tratar da ciência do Termo de Conclusão enviada através da via postal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, e respectiva cientificação do contribuinte fiscalizado, com ou sem a lavratura de auto de infração, podendo referida ciência ocorrer da seguinte forma:

I – pessoal;

II – por meio de remessa postal com aviso de recebimento (AR), considerado o marco temporal final a data de sua postagem no correio;

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por prática de ato extemporâneo, auto de infração lavrado fora do prazo legal para conclusão dos trabalhos, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.

S.M.J.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

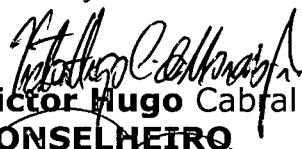
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** em razão de vício formal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ganmen de Paiva Tavares.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 04 de 2017.

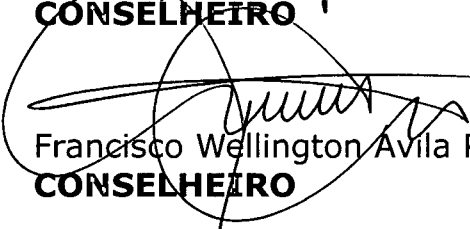

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 04 / 04 / 2017:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO